

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 27 / 12 / 19 90

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA	NUMERO
27.12.90	2300/90

DESTINO: SECRETARIA
CÓDIGO: LPL-313/CM

EXERCÍCIO DE 19 90

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 168/90

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:

Define critérios para cobrança da taxa de iluminação pública.

A U T U A C Ã O

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa , autúo o presente supra citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 1989 a 19 91

Presidente: Solimar Bueno Patrício

Vice-Presidente: Joacyr Nascimento Cruz

1º Secretário: Jandir Sartório

2º Secretário: Joacyr Nascimento Cruz

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Por 12 x 2
Sala das Sessões 28 / 12 / 19 90
Rubrica do Presidente

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões, 28/12/1990

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 28/12/90	NUMERO 2303/90
DESTINO: Secretaria LES-320/CM	CÓDIGO


EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 168/90.

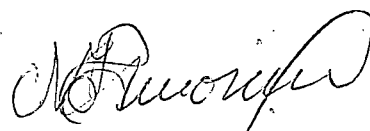
Modifica a redação do Parágrafo único do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 168/90, iniciativa do Poder Executivo, que define critérios para cobrança da taxa de Iluminação Pública, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º -

"Parágrafo único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de Iluminação Pública os imóveis situados em logradouros não servidos por iluminação pública, e aqueles situados em zona rural na mesma situação.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 1990.


JOSÉ CARLOS AMARAL
Vereador-PTB



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Por 13 x 0
Sala das Sessões 28/12/1990
Rubrica do Presidente

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de dezembro de 1990

OF/GP/Nº 575/90

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NUMERO
27.12.90	2299/90
DESTINO:	CÓDIGO
PRESIDÊNCIA	CRC-120/CM

Ilustre Senhor Presidente :

Encaminho, em anexo, Projeto de Lei nº ¹⁶⁸ ~~036~~/90, para apreciação dessa douta Câmara de Vereadores, em regime de urgência.

Sem mais para o momento, subscrevo-me .

Atenciosamente


Theodorico de Assis Ferrazo

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Solimar Bueno Patrício

DD. Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal

Nesta

M E N S A G E M

Excelentíssimos Senhores Vereadores :

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa seleta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que colima estabelecer e definir novos critérios para cobrança de Taxa de Iluminação Pública .

A presente medida, além de necessária, define, organizadamente, novos valores e bases de cálculo de modo a que, sistematicamente, seja possível a Administração e a população de um modo geral usufruir de uma política tarifária mais simplificada e correta .

Além desses princípios, descortina as possibilidades de isenção, outorgando justiça àqueles que concretamente, não fazem uso dos referidos serviços .

Desse modo, aguardando urgência em face da natureza do assunto que tangencia tributo, é que esperamos seja efetivada a presente aspiração em medida eficaz .

Atenciosamente



Theodorico de Assis Ferraço

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NUMERO
27.12.90	2300/90
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO LPL-313/CM

168
PROJETO DE LEI Nº 036/90

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões, 27 / 12 / 19 90

(Rubrica do Presidente)

DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA .

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Por 13x2
Sala das Sessões 28 / 12 / 19 90
Rubrica do Presidente

Artigo 1º - Definir que estão sujeitos à taxa de iluminação pública todos os imóveis do município, contendo ou não edificações .

Artigo 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente .

Artigo 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social .

Parágrafo Único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública ,

Artigo 4º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (Mwh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança .

§ 1º - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária

de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais :

a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

Até 30 kwh - 2,63 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

De 31 a 100 kwh - 2,89 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

De 101 a 200 kwh - 3,16 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

Acima de 200 kwh - 3,42 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

b) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

Até 30 kwh - 3,16 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

De 31 a 100 kwh - 3,42 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

De 101 a 200 kwh - 3,68 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

Acima de 200 kwh - 3,94 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

c) Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 kwh - 24,85 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

De 1.001 a 5.000 kwh - 49,70 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

Acima de 5.000 kwh - 74,55 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

d) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 kwh	- 74,55 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh
De 1.001 a 5.000 kwh	- 99,40 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh
Acima de 5.000 kwh	- 200,13 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

§ 2º - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação .

I - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vinculada, a que se refere o artigo 6º, as importâncias arrecadadas e dará ciência à concessionária, para caracterização dos valores arrecadados extra-convênio .

Artigo 5º - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado assinar convênio com a concessionária para esse fim .

Artigo 6º - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de dezembro de 1990

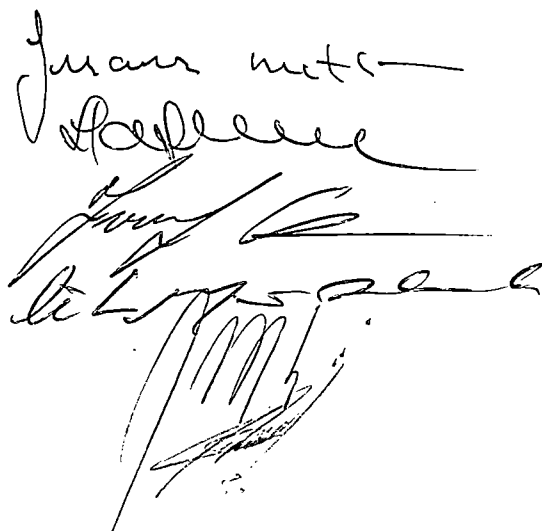
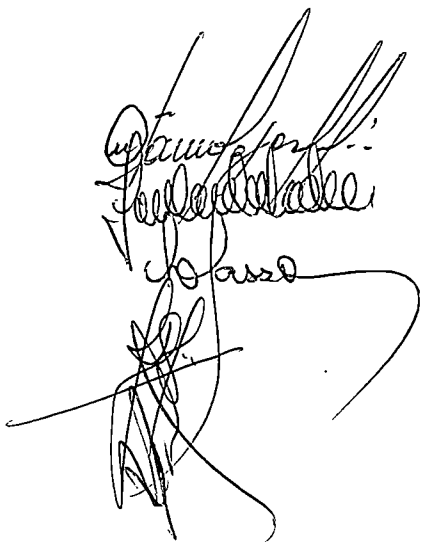

Theodorico de Assis Ferrazo

Prefeito Municipal

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O Vereador infra-assinado, eleito pela legenda do _____, com assento nesta Casa, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V. Exa. requerer o seguinte:

Que seja convocada extraordinariamente a Câmara, em caráter de urgência comprovada, nos termos do Artigo 133 e parágrafos da Resolução nº 005/83 (Regimento Interno) para deliberação do Projeto de Lei nº 168/90, iniciativa do Poder Executivo - Define critérios para cobrança da taxa de iluminação pública e do pedido do Chefe do Executivo para ausentar-se do Município, no dia 28/12/90 (sexta-feira), às 17:00 (dezessete) horas.



E. deferimento

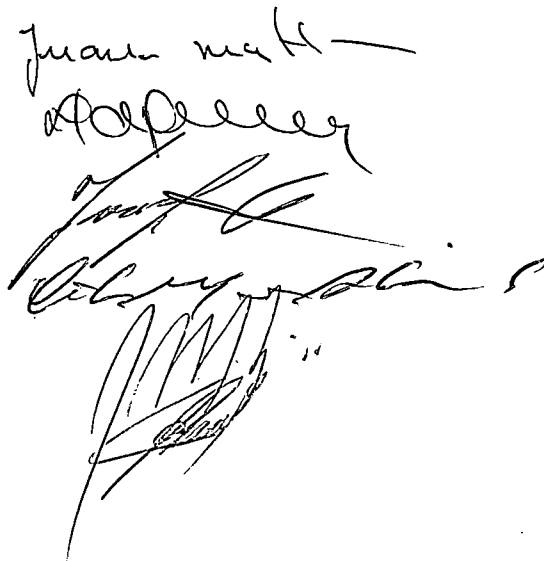
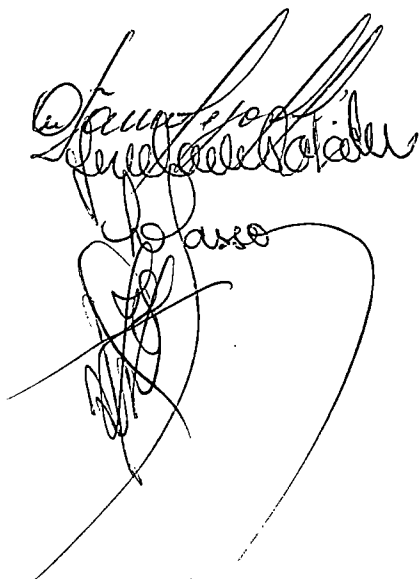
Sala de Sessões, 27 de dezembro de 1990



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

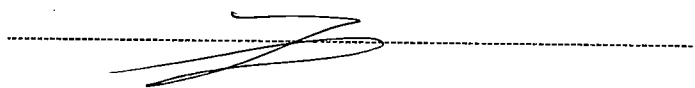
O Vereador infra-assinado, eleito pela legenda do....., com assento nesta Casa, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V. Exa. requerer o seguinte:

Que seja convocada extraordinariamente a Câmara, em caráter de urgência comprovada, nos termos do Artigo 133 e parágrafos da Resolução nº 005/83 (Regimento Interno) para deliberação do Projeto de Lei nº 168/90, iniciativa do Poder Executivo - Define critérios para cobrança da taxa de iluminação pública e do pedido do Chefe do Executivo para ausentar-se do Município, no dia 28/12/90 (sexta-feira), às 17:00 (dezesete) horas.



E. deferimento

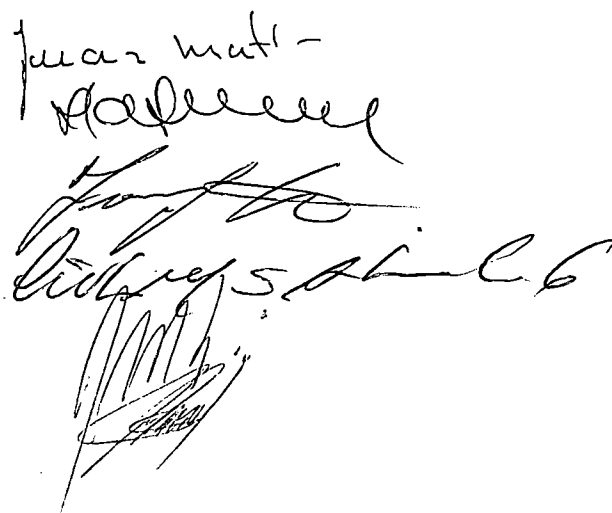
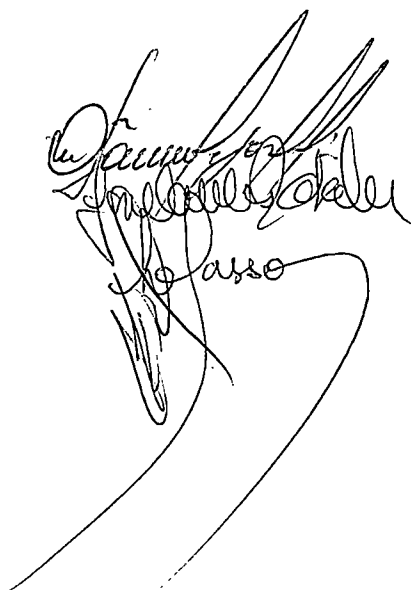
Sala de Sessões, 27 de dezembro de 19 90



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O Vereador infra-assinado, eleito pela legenda do....., com assento nesta Casa, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V. Exa. requerer o seguinte:

Que seja convocada extraordinariamente a Câmara, em caráter de urgência comprovada, nos termos do Artigo 133 e parágrafos da Resolução nº 005/83 (Regimento Interno) para deliberação do Projeto de Lei nº 168/90, iniciativa do Poder Executivo - Define critérios para cobrança da taxa de iluminação pública e do pedido do Chefe do Executivo para ausentar-se do Município, no dia 28/12/90 (sexta-feira), às 17:00 (dezesete) horas.



E. deferimento

Sala de Sessões, 27 de dezembro de 19 90



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RECEBI A CONVOCAÇÃO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 28/12/90
17:00 HORAS

- ✓ 1 - Almir Forte dos Santos Rauzador
- 2- Álvaro Scalabrin Álvaro Scalabrin
- 3 - Anarim Albino da Silveira [Signature]
- ✓ 4 - Antônio Cezar Ferreira ✓ [Signature]
- 5 - Cidimar Moreira Andrade * [Signature]
- ✓ 6 - Jandir Sartório ✓ [Signature]
- 7 - Joacyr Nascimento da Cruz [Signature]
- ✓ 8 - José Carlos Amaral ✓ * José Carlos Amaral
- ✓ 9 - José Carlos Sabadini ✓ * José Carlos Sabadini
- 10 José Piannes de Almeida [Signature]
- ✓ 11 Juarez Tavares Matta ✓ [Signature]
- 12 Laurindo Sasso [Signature]
- ✓ 13 Leonilda Gava Barros * [Signature]
- ✓ 14 Luiz Carlos Poloni ✓ [Signature]
- ✓ 15 Manoel Paiva de Amorim [Signature]
- 16 Salim Resk Caroni * [Signature]
- 17 Sebastião Teixeira Dias [Signature]
- 18 Solimar Bueno Patrício [Signature]
- 19 Wilson Billen dos Santos * [Signature]

Poder Executivo Municipal

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

LUIZ GONZAGA BORGES
Vice-Prefeito Municipal

SECRETÁRIOS

Rômulo Lousada Bernardo
Procurador Geral do Município

Alcino Franco

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Heloísa Ferraz Nasir

Secretária Municipal de Educação

Francisco Tardín

Secretário Municipal da Fazenda

Hélto Humberto Lima

Secretário Municipal de Agricultura

Edson Bandeira

Secretário Municipal de Administração

Vicente Paulo de Miranda

Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

Clóvis de Barros

Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

Carlos Lopes

Secretário Municipal de Viação, Obras e Interior

Benedito Enéas Muqui

Secretário Extraordinário para Projetos Especiais (Viabilizar Recursos)

Estevaldo Ribetto Santos

Secretário Extraordinário para Projetos Especiais — Tributação e Fiscalização (Arrecadação de Receitas)

Solimar Assad

Secretário Extraordinário para Assuntos de Saneamento

Lei n. 3257

Altera a Redação do artigo 1º da Lei nº 2.988 de 29 de março de 1989, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — A Taxa de Iluminação Pública de que trata o Artigo 1º da Lei nº 2.988/89, passa a ter a seguinte redação:

a — Atendimento Residencial Grupo "B" (Baixa Tensão):

Até 30 KWH — 1,31% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH

De 31 a 100 KWH — 2,62% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.

De 101 a 200 KWH — 3,92% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.

Acima de 200 KWH — 5,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

b — Atendimento Comercial — Serviços e Industrial — Grupo "B" (Baixa Tensão)

Até 30 KWH — 2,62% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

De 31 a 100 KWH — 3,92% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

De 101 a 200 KWH — 5,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.

Acima de 200 KWH — 6,54% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH]

c — Atendimento Residencial Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 KWH — 24,85% da tarifa de fornecimento em MWH

De 1.001 a 5.000 KWH — 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

Acima de 5.000 KWH — 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

d — Atendimento Comercial — Serviços e Industrial — Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 KWH — 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

De 1.001 a 5.000 KWH — 99,41%

dá tarifa de fornecimento em MWH

Acima de 5.000 KWH da tarifa de fornecimento em MWH

Artigo 2º — A tarifa de Iluminação Pública MWH, citada no artigo anterior, vigente no mês de col

Artigo 3º — Esta Lei vigorará na data de sua publicação, as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim de 1990.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Lei n. 3258

Altera a Classificação dos Cargos e Funções Especiais Salariais Municipais "Ativo" — Cargo e Funções Especiais — Lei Nº 2.885/89 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica alterada a classificação e os níveis ocupacionais "Atividade Especial" — Cargo Agente Fiscal, estabelecidas pela Lei nº 2.885/89, em seu anexo IV.

§ 1º — As funções de nível superior, referidas no caput do artigo anterior, serão classificadas em Pleno e Sênior, cujos vencimentos constam do anexo IV.

§ 2º — As alterações salariais previstas neste artigo, constantes do Anexo IV.

Artigo 2º — As alterações da presente Lei vigorarão a partir da data das dotações do exercício de 1990, ficando o Chefe de Gabinete autorizado, se necessários, a tomar as providências complementares.

Poder Executivo Municipal

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

LUIZ GONZAGA BORGES
Vice-Prefeito Municipal

SECRETÁRIOS

Rômulo Lousada Bernardo

Procurador Geral do Município

Alcio Franco

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Helle'Nice Ferraco Nassif

Secretária Municipal de Educação

Francisco Tardin

Secretário Municipal da Fazenda

Hélto Humberto Lima

Secretário Municipal de Agricultura

Edson Bandeira

Secretário Municipal de Administração

Vicente Paulo de Miranda

Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

Clóvis de Barros

Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

Carlos Depes

Secretário Municipal de Viação, Obras e Interior

Benedito Enéas Múqui

Secretário Extraordinário para Projetos Especiais (Viabilizar Recursos)

Estevaldo Ribeiro Santos

Secretário Extraordinário para Projetos Especiais — Tributação e Fiscalização (Arrecadação de Receitas)

Solimar Assad

Secretário Extraordinário para Assuntos de Saneamento

Lei n. 3257

Altera a Redação da Lei n.º 2.988 de 1989, e dá outra

A Câmara Municipal de Itapemirim, Espírito Santo, Decretou a seguinte Lei:

Artigo 1º — A Tarifa Pública de que trata o n.º 2.988/89, passa a ter

a — Atendimento por "B" (Baixa Tensão)

Até 30 KWH — fornecimento de IP, exp

De 31 a 100 KWH — tarifa de fornecimento de MWH.

De 101 a 200 KWH — 3,92% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH.

Acima de 200 KWH — 5,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

b — Atendimento Comercial — Serviços e Industrial — Grupo "B" (Baixa Tensão)

Até 30 KWH — 2,62% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

De 31 a 100 KWH — 3,92% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

De 101 a 200 KWH — 5,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

Acima de 200 KWH — 6,54% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

c — Atendimento Residencial Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 KWH — 24,85% da tarifa de fornecimento em MWH

De 1.001 a 5.000 KWH — 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

Acima de 5.000 KWH — 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

d — Atendimento Comercial — Serviços e Industrial — Grupo "A". (Alta Tensão)

Até 1.000 KWH — 74,55% da tarifa de fornecimento do IP expressa em MWH

De 1.001 a 5.000 KWH — 99,41%

da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

Acima de 5.000 KWH — 200,12% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

Artigo 2º — A tarifa de fornecimento de Iluminação Pública, expressa em MWH, citada no artigo anterior, será aquela vigente no mês de cobrança das taxas.

Artigo 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de janeiro de 1990.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Lei n. 3258

Altera a Classificação

Altera a Classificação de alguns Salários Ocupacionais "Atividade Especial" — Cargo de Funções Especiais — Lei N.º 2.895/89 e providências.

A Câmara Municipal de Itapemirim, Espírito Santo, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica alterada a classificação e os níveis ocupacionais "Atividade Especial" — Cargo Agente Fiscal, estabelecidas pela Lei N.º 2.895/89, em seu anexo IV.

§ 1º — As funções de nível superior e o caput do artigo 1º da presente Lei, serão classificadas em Pleno e Sênior, cujos níveis e salários constam do anexo IV.

§ 2º — As alterações salariais previstas nos artigos 1º e 2º da presente Lei, constantes do Anexo IV.

Artigo 2º — As alterações da presente Lei, relativas às dotações do Orçamento Municipal, ficando o Chefe de Departamento autorizado, se necessário, a tomar as providências suplementares.